



PARECER N° 407/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.129192/2015-75
INTERESSADO: JUST FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

/

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Realizar propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos.

Enquadramento: alínea "i" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 141.23(b) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 141.

Data da Infração: 24/08/2015

Auto de infração: 001980/2015

Crédito de multa: 660467176

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 001980/2015 (fl. 01 do Volume SEI nº 0270170) capitula a infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.23 do RBHA 141.

2. O Auto de Infração nº 001980/2015 apresenta a seguinte descrição:

DATA: 24/08/2015 HORA: 09:00 LOCAL: ANAC - RJ

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Induzir ao erro quanto a situação jurídica da entidade e dos cursos, realizando propaganda e/ou vendendo horas de voo de cursos com homologação vencida, contrariando o item 141.23 do RBHA 141.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Ao verificar o site (www.vejfly.com.br) da referida Escola no dia 24/08/2015, foi constatado que esta realiza propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos contrariando o § 141.23(b). A Escola obteve a autorização de funcionamento e homologação de cursos em 22/09/2015.

Capitulação: Art. 302, inciso III, alínea u da Lei 7.565 combinado com o item 141.23 do RBHA 141.

3. No Relatório de Auto de Infração nº 116/2015/ESC/GCOI/SPO (fl. 02 do Volume SEI nº 0270170) é informado:

Em 24/08/2015, ao analisar o processo de denúncia da Just Fly Escola de Aviação Civil, foi constatado que a referida Escola realiza propaganda de cursos em seu site (www.vejfly.com.br) sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos conforme portaria em anexo.

Assim, a referida Escola contrariou o disposto no parágrafo 141.23(b) do RBHA 141 conforme trecho transcrito abaixo:

"141.23 - LIMITAÇÕES AO USO DE MARCAS, EXPRESSÕES E SINAIS DE PROPAGANDA"

(b) "É vedado às escolas de aviação civil o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica de entidade e dos cursos"

4. Páginas do Diário Oficial da União (DOU) de 22/09/2015 (fls. 03/04 do Volume SEI nº 0270170) em que consta publicada a Portaria nº 2.486, de 21/09/2015, do Gerente de Certificação de Organizações de Instrução, que informa:

Nº 2.486 - Autorizar o Funcionamento da Just Fly Escola de Aviação Civil, por 5 anos, situada à Rodovia BR 282, s/n, Bairro Guarujá, Lages - SC, CEP: 88521-130 e homologar os cursos teóricos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião, Instrutor de Voo de Avião e Voo por Instrumentos da Just Fly Escola de Aviação Civil, por 5 (cinco) anos. Processo nº 00065.043479/2014-28.

5. Extrato de pesquisa no endereço eletrônico da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) da entidade Just Fly Escola de Aviação Civil (fls. 05/06 do Volume SEI nº 0270170), que resultou na informação abaixo:

Aviso: Não foi encontrado nenhum registro com as informações solicitadas.

6. Páginas do endereço eletrônico da Escola Just Fly (fls. 07/16 do Volume SEI nº 0270170), em que constam apresentados os cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial e Instrutor de Voo de Avião.

DEFESA

7. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 001980/2015, em 20/11/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 17 do Volume SEI nº 0270170), tendo apresentado sua defesa (fls. 18/19 do Volume SEI nº 0270170), que foi recebida em 14/12/2015.

8. Na defesa informa que o processo de autorização de funcionamento e homologação iniciou-se junto à ANAC em janeiro de 2014.

9. Alega que a Escola obteve autorização de funcionamento jurídico no mês de abril de 2015, conforme processo 00065.043479/2014-28 e que desde então não poupou esforços para atender a todas as demandas burocráticas e estruturais advindas da ANAC. Informa que, neste contexto, a escola iniciou dentre outros subprojetos o planejamento, desenvolvimento e testes fechados ao público (*off line*) de seu *site* e de sua *intranet*, desenvolvido para acesso dos alunos a informações didáticas e operacionais. Considera que é de conhecimento amplo a existência de um tempo de maturação de funcionamento visando correções e ajustes antes do uso efetivo. Desta forma, cita informação da empresa MMDC, na qual é destacado o procedimento que foi utilizado para realização dos referidos testes e prazos aplicados.

10. Informa que a Escola contatou a empresa MMDC Studio para desenvolvimento de seu *site* e conforme *e-mails* com tratativas com a empresa contratada no mês de abril de 2014, destaca os reiterados pedidos da escola para que o *site* permanecesse bloqueado até a homologação, excluindo-se qualquer intenção comercial prematura por parte da JUST FLY.

11. Faz referência a *print* da tela inicial do *site*, com data de referência no mês de 08/2015, colhido pela empresa MMDC Studio. Informa que no *print* é possível perceber no canto inferior esquerdo, denominado "Mural informativo", a descrição "CURSOS EM FASE FINAL DE HOMOLOGAÇÃO", desconsiderando através desta evidência qualquer atividade atribuída à JUST FLY que contenha informação falsa que induza a erro.

12. Reconhece a importância da obediência por parte das escolas ao item 141.23(b) do RBHA

141. Informa que contraria veemente que a situação relatada tenha ocorrido.

13. Mensagem eletrônica da empresa MMDC STUDIO (fl. 20 do Volume SEI nº 0270170), que informa:

(...)

O SITE SOBRE O DOMÍNIO HTTP://WWW.VOEJUSTFLY.COM.BR/[1] FOI DISPONIBILIZADO PARA UMA VERSÃO DE TESTE DO SISTEMA DE MATRÍCULA ONLINE, QUE SERIA DISPONIBILIZADO A PARTIR SETEMBRO DE 2015, O SITE ESTAVA EM UMA VERSÃO BETA DE TESTES PARA O CLIENTE JUSFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, E FOI COLOCADO NO AR PARA TESTES COM MAQUINAS VIRTUAIS EM DIFERENTES NAVEGADORES E IPS, ALÉM DISSO O SISTEMA DO SITE PRECISAVA ESTAR NO AR PARA ATESTAR A VELOCIDADE DO SERVIDOR LOCALIZADO EM ORLANDO-FL NOS ESTADOS UNIDOS EM RESPOSTA AO BRASIL, OS TESTES FORAM REALIZADOS NA SEMANA DO DIA 23/08/2015, PELA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DO SITE MMDCSTUDIO, PARA FINS APENAS DE TESTES VISANDO A ENTREGA DO SERVIÇO PARA O CLIENTE JUSTFLY, OS TESTES FORAM INTERNOS SEM AVISO AO CLIENTE, LOGO DEPOIS O SITE FOI RETIRADO DO AR, E A VERSÃO FINAL FOI DISPONIBILIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2015, EM TODO O CONTEÚDO CONSTAVA A INFORMAÇÃO DE QUE A ESCOLA ESTAVA EM FASE FINAL DE CERTIFICAÇÃO.

14. Impressão que informa ser da página inicial do *site* (fl. 21 do Volume SEI nº 0270170), em que consta a informação "*Cursos em fase final de homologação*".

15. Mensagens eletrônicas referente à formulação do *site* da escola (fls. 22/23 do Volume SEI nº 0270170).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

16. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 0525274 e SEI nº 0718760) de 20/06/2017, considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução, tendo em vista a existência de circunstâncias atenuantes, determinada na mesma Resolução, no artigo 22 §1º inciso III, conforme consulta ao SIGEC.

RECURSO

17. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 30/06/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 0889253).

18. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 13/07/2017 (SEI nº 0866878).

19. No recurso ressalta que a capitulação dificulta, senão impossibilita a defesa da autuada, haja vista que descreve condutas extremamente genéricas, fato este que por si só deveria ensejar a anulação do auto de infração/decisão proferida, por ferir o princípio Constitucional do direito ao contraditório e ampla defesa. Supõe que a tipificação era a prevista na alínea "I" do inciso VI do art. 302 do CBA. Cita o previsto no item 141.23(b) do RBHA 141.

20. Considera que do Auto de Infração até a Decisão são descritas as seguintes condutas supostamente praticadas pela autuada:

1. "*realiza propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos*";
2. "*induzir ao erro quanto a situação jurídica da entidade e dos cursos, realizando propaganda e/ou vendendo horas de vôo de cursos com homologação vencida*"; e
3. "*constatado que esta realiza propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos*".

21. Alega que das condutas descritas como fundamentos da decisão proferida, algumas não são previstas como infrações das normas citadas e as demais não foram praticadas pela autuada.
22. Argumenta que a conduta 01 não se ajusta ao texto do item 141.23(b) do RBHA 141, utilizado como motivação da decisão, pois a norma veda o uso de propaganda com informações falsas ou que induzam ao erro quanto a situação jurídica da entidade/cursos, o que alega não ocorreu no caso em questão, pois conforme documento juntado na Defesa, no canto inferior esquerdo consta a observação "CURSOS EM FASE FINAL DE HOMOLOGAÇÃO". Considera que assim não se ajusta à descrição da norma, e que não há que se falar em descumprimento e muito menos em aplicação de penalidade, sob pena de ofensa ao princípio da motivação das decisões administrativas e ao princípio Constitucional da legalidade.
23. Considera que a conduta 02 também não se aplica ao caso em discussão, pois não há que se falar em homologação vencida, logo não há que se falar em aplicação de penalidade. Dispõe que com relação à indução a erro quanto à situação jurídica da entidade/cursos, conforme documento juntado à Defesa, com data de referência de agosto/2015, no canto inferior esquerdo consta a observação "CURSOS EM FASE FINAL DE HOMOLOGAÇÃO". Alega que o fato de nos documentos acostados ao processo (fls. 07 a 16), segundo a relatora do processo, não ter sido possível identificar esta observação nas páginas obtidas pelo INSPAC no *site*, não pode prejudicar injustamente a autuada. Argumenta que a exigência da observação, além da página principal, dentro de todos os *links* existentes dentro do *site* para motivar a aplicação da penalidade é, no mínimo, arbitrária. Ademais, informa que não sabe que metodologia o INSPAC utilizou para emissão/impressão das telas do *site* e se elas possuem o conteúdo integral e que a autuada não pode ser prejudicada injustamente por este fato.
24. Alega que em momento algum foi disponibilizada à autuada a cópia dos documentos, prejudicando, senão inviabilizando a sua defesa e ofendendo aos princípios Constitucionais de garantia ao contraditório e ampla defesa, o que por si só deveria culminar na anulação do auto de infração/decisão proferida.
25. Com relação à conduta 03 informa que a mesma também não se ajusta ao item 141.23(b) do RBHA 141, pois a observação de "CURSOS EM FASE FINAL DE HOMOLOGAÇÃO" elide totalmente a questão de falsidade de informação ou indução em erro. Considera que entendimento diverso ofenderia aos princípios da motivação das decisões administrativas e da legalidade.
26. Dispõe que os *e-mails* juntados, comprovando a preocupação da entidade em manter o *site* bloqueado até a efetiva homologação, deveria, no mínimo, servir para o arquivamento do processo com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão da total ausência de intenção de promover propaganda falsa ou indução em erro com relação a situação jurídica da Escola.
27. Acrescenta que outras normas/regulamentos citados (a exemplo do item 141.3 do RBHA 141) mencionam a proibição de "operar", "iniciar atividades" antes da autorização de funcionamento e homologação de ao menos um curso. E que em momento algum foi mencionado/provado o início de operação/atividades por parte da Escola, e que tanto é assim que nenhuma matrícula foi efetivada antes da publicação da homologação no Diário Oficial em 22/09/2015.
28. Cita o item 141.53(e) do RBHA 141 e alega que a ANAC exige que o requerimento de homologação deve ser remetido com 60 (sessenta) dias de antecedência ao início do curso, ou seja, a autuada poderia inclusive anunciar data de início de aulas sem estar cometendo infração alguma, já que o requerimento/processo de homologação nº 00065043479/2014-28 foi iniciado em janeiro/2014.
29. Considera que iniciar um curso sem homologação é muito mais lesivo do que apenas divulgá-lo, sem efetivação de matrículas, no entanto a norma mencionada assim autoriza. Informa que tendo sido iniciado o processo de homologação em prazo bem maior que o mínimo exigido, não é razoável, muito menos justo, que a autuada seja penalizada pela morosidade deste órgão na concessão da referida homologação, que se deu somente em setembro/2015.
30. Requer a anulação do auto de infração/decisão por nulidade decorrente da violação aos princípios Constitucionais do contraditório e ampla defesa, em razão da dificuldade/impossibilidade de

defesa pelo não fornecimento de documentos que instruíram o processo administrativo (mencionadas fls. 07 a 16) e da capitulação incorreta da infração supostamente cometida. Alternativamente, requer a revogação total da decisão, concluindo-se pela ausência de quaisquer irregularidades, com o conseqüente arquivamento do processo. E por cautela, ultrapassadas as teses anteriores, a decretação de inadequação da sanção aplicada com a conseqüente minoração da multa aplicada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme anexo I da Resolução 25/2008 da ANAC, tabela V do art. 302, item IEA "j" - *instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica.*

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

31. Despacho nº 1709/2015/GTOF/GCOI/SPO-ANAC (fl. 18 do Volume SEI nº 0270170) de encaminhamento do processo.
32. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0270173).
33. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 0525272).
34. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (SEI nº 0799634).
35. Extrato do SIGEC (SEI nº 0799638).
36. Notificação de Decisão (SEI nº 0718900).
37. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 0893175).
38. Certidão de Aferição de Tempestividade (SEI nº 1199171).
39. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 2009663).

40. É o relatório.

PRELIMINARES

41. Regularidade processual

41.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 20/11/2015, apresentou defesa que foi recebida em 14/12/2015. Foi notificado da decisão de primeira instância em 30/06/2017, apresentando recurso, que foi recebido em 13/07/2017.

41.2. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

42. **Fundamentação da matéria:** Realizar propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos.

42.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.23 do RBHA 141. No campo "DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO" é citado o item 141.23(b) da seção 141.23 do RBHA 141.

42.2. Segue o que consta na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

42.3. Segue o que consta no item 141.23(b) do RBHA 141.

RBHA 141

141.23 - LIMITAÇÕES AO USO DE MARCAS, EXPRESSÕES E SINAIS DE PROPAGANDA

(...)

(b) É vedado às escolas de aviação civil o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica da entidade e dos cursos.

(...)

42.4. No caso em questão, foi relatado pela fiscalização no AI nº 001980/2015 que o ato tido como infracional é referente à data de 24/08/2015 e que a empresa Just Fly Escola de Aviação Civil obteve a autorização de funcionamento e homologação de curso em 22/09/2015.

42.5. Diante disso, entendo que cabe o enquadramento da autuada na ocasião no inciso VI do art. 302 do CBA, que se refere a infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores, uma vez que o inciso III é referente a infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos, situação na qual ainda não se enquadrava a Escola, já que ainda não havia recebido a autorização de funcionamento.

42.6. Assim sendo, deve ser observado o disposto na alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA, apresentado a seguir:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;

(...)

42.7. Diante do exposto, entendo que a conduta de realizar propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos infringe o item 141.23(b) do RBHA 141. No caso em questão, considero que a capitulação disposta no AI nº 001980/2015 pode ser alterada, devendo, assim, a mesma ser convalidada para o previsto na alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA c/c item 141.23(b) do RBHA 141

42.8. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância, diante da irregularidade de realizar propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser alterado e o AI nº 001980/2015 pode ser convalidado.

42.9. Assim, aponto que no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no AI nº 001980/2015 suporta ato de convalidação, tendo em vista o estabelecido no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade

competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao atuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do atuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

42.10. No presente caso entendo que a convalidação que deve ser efetuada se enquadra no previsto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser concedido novo prazo de recurso ao atuado para manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento da conduta do atuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA c/c item 141.23(b) do RBHA 141.

42.11. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

42.12. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$ 8.000,00 / patamar médio R\$ 14.000,00 / patamar máximo R\$ 20.000,00).

42.13. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 20/06/2017, foi confirmado o ato infracional, aplicando a multa, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

42.14. Portanto, caso o ato infracional reportado pela fiscalização no AI nº 001980/2015 seja confirmado, a multa pode ser aplicada no valor de R\$ 8.000,00.

42.15. Assim, ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

42.16. Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado para que formule suas alegações no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo meu)

CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 001980/2015, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA c/c item 141.23(b) do RBHA 141, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

44. Sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE** para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

45. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

46. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/04/2019, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2862372** e o código CRC **81EC0C74**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: daniella.silva
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JUST FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA **Nº ANAC:** 30014000725
CNPJ/CPF: 18858611000130 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SC
End. Sede: BR-282 S/N - ANEXO HANGAR 6 **Bairro:** Guarujá **Município:** Lages
CEP: 88521130

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	660467176	00065129192201575	07/08/2017	24/08/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 01/04/2019 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

<p>AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO</p>	<p>PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 524/2019

PROCESSO Nº 00065.129192/2015-75

INTERESSADO: JUST FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Brasília, 16 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JUST FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 18858611000130, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 20/06/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 001980/2015, pela prática de realizar propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos. A infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 141.23 do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 141.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 407/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2862372], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 001980/2015, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA c/c item 141.23(b) do RBHA 141, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- pela **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE** para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/04/2019, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2870327** e o código CRC **5AC78650**.

Referência: Processo nº 00065.129192/2015-75

SEI nº 2870327